



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2036410 - MG (2022/0344745-6)

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA |
| RECORRENTE | : F E M M - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576 BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990 ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445 TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG170449 |
| RECORRIDO | : S DOS P DO E DE M G |
| ADVOGADOS | : GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO - MG062241 CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO - MG081754 BERNARDO ANDRADE ALCANTARA - MG114273 ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE - MG147737 SANNY CARLA SIMOES - MG125027 |

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial, (ii) se a hipótese era de aplicação da técnica do julgamento ampliado e (iii) se cabível a fixação de honorários advocatícios recursais.
2. O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclui as fundações de direito privado entre os legitimados para o pedido de recuperação judicial, dispositivo legal que não foi alterado com as recentes modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.
3. A concessão de recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos que já usufruem de imunidade tributária equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar.
4. O deferimento de recuperação judicial a fundações sem fins lucrativos impacta na alocação de riscos dos agentes do mercado, em desatendimento à segurança jurídica.
5. No caso de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere o processamento de recuperação judicial, não se justifica a adoção da técnica do julgamento ampliado, porque não se trata de reforma de decisão que julgou parcialmente o mérito da causa, nos termos do art. 942, § 3º, do Código de Processo Civil.
6. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Corte local, ao reformar a decisão recorrida e indeferir o processamento da recuperação judicial.
7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de F. E. M. M. - em recuperação judicial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO EMPRESARIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL: LEI Nº 11.101/2005 – FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS: NATUREZA CIVIL – PROCESSAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências – LRJEF), em conformidade com o sistema jurídico positivado no Direito Privado brasileiro – Direito Civil e Direito Empresarial –, limita a sua aplicação ao empresário e à sociedade empresária, e exclui aqueles sujeitos que, embora exerçam atividade econômica, não se organizam da forma empresarial. 2. As fundações de direito privado sem fins lucrativos, mesmo que exerça atividades econômicas, estão excluídas do regime empresarial e, portanto, do âmbito de aplicação da LRJEF. 3. Indefere-se o pedido de processamento de recuperação judicial requerido por fundação de direito privado sem fins lucrativos" (e-STJ fl. 1.134).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.377/1.389).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.912/1.960), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 942, *caput*, e § 3º, do Código de Processo Civil, por não ter observado a técnica do julgamento estendido em caso no qual o resultado não foi unânime e versou sobre matéria de mérito;

(ii) arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(iii) arts. 4º, 5º e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 5º, 8º e 11 do Código de Processo Civil e arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 8º da Lei nº 13.874/2019, porque, na hipótese, haveria lacuna axiológica e ontológica que justificaria que o julgador tivesse aplicado a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Além disso, deveria ter observado o fim social da norma e a preservação da atividade econômica exercida pela recorrente;

(iv) art. 112 do Código Civil, pois a recuperação judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, com solução negocial entre a devedora em crise e seus credores. O juiz, portanto, não teria a função de dirimir conflitos de interesses, mas de auxiliar os interessados a alcançarem a realização de um ato jurídico, e a decisão deveria ser a mais conveniente à finalidade do processo;

(v) arts. 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005, por entender que os referidos dispositivos não proíbem a recuperação judicial das fundações. A recorrente exerce atividade econômica e, portanto, a recuperação judicial permitirá a manutenção da função social, dos empregos e o estímulo à atividade econômica;

(vi) arts. 966 e 982 do Código Civil, arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 e 2º da Lei nº 13.874/2019, porque a caracterização de uma atividade como empresarial deve ser feita a partir dos fatores de produção e, nos termos da Lei da Liberdade Econômica, o critério para tanto deve ser o funcional.

(vii) art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, eis que não se ateve ao fato de que a instância de origem não arbitrou honorários, não sendo possível a fixação inicial de honorários pelo Tribunal de origem.

Ainda, acrescenta violação dos arts. 1º, II, III e IV, 3º I, II, III e IV, 5º, §§ 1º e 2º, 93, XI, e 170 da Constituição Federal.

Contraarrazões às fls. 2.861/2.876 (e-STJ).

Deferido o efeito suspensivo pela Presidência da Corte de origem.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso às fls. 2.906/2.920 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida resume-se a definir (i) se as fundações de direito privado têm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial, (ii) se a hipótese era de aplicação da técnica do julgamento ampliado e (iii) se cabível a fixação de honorários advocatícios recursais.

Da atenta leitura do aresto recorrido é possível extrair os elementos necessários ao julgamento do presente recurso especial, de modo que resta prejudicado o pedido de análise subsidiária da violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de pedido de recuperação judicial ajuizado por F. E. M. M., em 24.03.2021, alegando, em apertada síntese, que passa por severa crise econômica em decorrência de escolhas de gestão nos últimos anos.

A recorrente é mantenedora do Centro Universitário de Sete Lagoas ("UNIFEMM"), que destaca ser o maior e mais antigo centro de referência na educação superior de Sete Lagoas e região, localizada no Estado de Minas Gerais, atualmente, com mais de 2.044 alunos, matriculados em diversos cursos, desde o ensino fundamental até o mestrado, e 280 funcionários.

Em 12.04.2021 foi deferido o processamento da recuperação judicial (e-STJ fls. 75/80).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, tendo sido dado provimento ao recurso para indeferir o pedido de recuperação judicial.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da aplicação da técnica do julgamento ampliado

Na hipótese, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, portanto, não consiste em decisão que julgou parcialmente o mérito, a justificar a adoção da técnica do julgamento estendido, nos termos do art. 942, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO"



INICIAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/15. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão que recebe a petição inicial não representa cognição exauriente acerca da efetiva prática de ato de improbidade administrativa, mas apenas fase inicial de todo o deslinde probatório da demanda, motivo pelo qual não se exige, nesta etapa, a demonstração cabal dos fatos narrados na petição inicial.

2. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido decidiu por reformar sentença que havia se limitado a determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa - a qual não constitui sentença de mérito - de modo que não há que se falar em nulidade do julgamento em razão da não aplicação da técnica de complementação prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/15.

3. O acórdão recorrido amparou-se na disposição constante do art. 17, § 8º, da Lei 8.492/1992, segundo a qual pode o magistrado rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp nº 1.711.887/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, somente se aplica à hipótese de agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, dirigindo-se apenas às ações de conhecimento e não aos processos de execução e, por extensão, aos cumprimentos de sentença. Precedentes.

2. Hipótese em que não houve julgamento antecipado parcial do mérito no âmbito do processo de conhecimento, mas sim discussão acerca da ilegitimidade da parte no bojo do cumprimento de sentença.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp nº 2.096.773/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, POR MAIORIA. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. 'Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito' (REsp 1.960.580/MT, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021).

3. É inviável o exame de recurso especial quando, para derruir as conclusões

do acordão recorrido, for necessária interpretação de ato normativo estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 2.289.318/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DE PARTE DA CREDORA PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO JULGADO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, II, DO NCPC. POSSIBILIDADE. OBSERVADA, CONTUDO, A REFORMA DA DECISÃO QUE JULGAR PARCIALMENTE O MÉRITO. AUSÊNCIA DE REFORMA NO CASO EM COMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI PROVIDO, POR MAIORIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS VOTOS PROFERIDOS EM SEDE DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA FAZER PREVALEcer O QUE FICOU DECIDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, PELO RELATOR, PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS (NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Doutrina sobre o tema.

3. Ausência, no caso dos autos, de provimento do agravo de instrumento, por maioria de votos, e de decisão agravada que tenha analisado o mérito da causa.

4. Reconhecido que o julgamento ampliado se deu em confronto com a lei, devem ser anulados os votos proferidos na modalidade ampliada para prevalecer somente aqueles votos proferidos pelo Desembargador Relator e Primeiro Vogal, que o acompanhou, que entenderam, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 1.960.580/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021 - grifou-se).

3. Da legitimidade ativa das fundações de direito privado para o pedido de recuperação judicial

3.1. Da rejeição pelo legislador

É preciso assinalar, de início, que o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 afirma que a recuperação judicial é do empresário e da sociedade empresária. Portanto, não inclui fundações nem associações sem fins lucrativos.

Não há nenhuma dúvida, portanto, acerca da opção do legislador em não incluir os entes que, apesar de poderem sob certa perspectiva ser classificados como "agentes econômicos", não são empresários. De fato, apesar de essa questão ter sido



amplamente discutida na tramitação dos projetos de lei que resultaram na edição da Lei nº 14.112/2020, não houve alteração no disposto no artigo 1º da Lei nº 11.101/2005.

Vale destacar, no ponto, os comentários de Marcelo Sacramone ao artigo 1º da LREF:

"(...)

Sobre a questão, o Congresso Nacional foi absolutamente claro ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e a falência aos agentes econômicos não empresários. Em parecer de plenário ao Senado Federal do relator Senador Rodrigo Pacheco, sobre o PL n. 4.458/2020 (PL n. 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), foi apontado que a sexagésima quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, propunha a revogação da insolvência civil e a atração para o regime de recuperações e falência de todo tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades cooperativas, profissionais intelectuais, associações e fundações. Em seu parecer, a emenda proposta foi rejeitada, sob o fundamento de que 'a sexagésima quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei n. 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada'. (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ªed. SRV Editora LTDA, 2024 - grifou-se).

Apesar disso, a possibilidade de interpretação extensiva do artigo 1º da LREF vem sendo amplamente discutida e há notícia do deferimento de algumas recuperações judiciais beneficiando associações esportivas e fundações educacionais, amparadas em entendimentos doutrinários favoráveis, decisões juntadas com o presente recurso especial.

A questão merece uma análise cuidadosa.

3.2. Dos incentivos fiscais

Faz-se necessário lembrar, em primeiro lugar, que a recuperação judicial é um incentivo ao empreendedor que decide utilizar seu patrimônio para a geração de riquezas, garantindo-se que eventual crise financeira possa ser superada com a cooperação das partes interessadas.

De fato, o sucesso do empreendimento também é partilhado com a sociedade, o que se dá com a criação e circulação de riquezas, desenvolvimento de novas tecnologias, incremento de produtos e dinamização da concorrência, com a consequente redução de preços.

Assim, em contrapartida aos benefícios trazidos pela atividade empresarial, entendeu-se ser possível a exigência de determinados sacrifícios à sociedade como um todo e, particularmente, aos empregados e fornecedores da sociedade empresária em crise. Ademais, a manutenção das atividades garante, a princípio, a permanência de empregos e a geração de riquezas.

Em relação às associações e fundações, essa lógica não pode ser aplicada, ao menos não sem adaptações.

Com efeito, as entidades sem fins lucrativos são criadas com o objetivo de promover uma causa ou prestar um serviço. Qualquer excedente das receitas em relação às despesas deve ser reinvestido com o intuito de alcance de seus objetivos sociais. Veja que a finalidade social não impede que as entidades cobrem pela prestação dos serviços oferecidos, como no caso, em que são cobradas mensalidades dos alunos.

Como, em regra, os objetivos se situam no campo social e educacional, prestando serviços de utilidade pública, a sociedade é chamada a dar contrapartida a essas ações mediante a concessão de benefícios fiscais pelo Estado.

A imunidade de impostos concedida às instituições de educação e de assistência social surgiu na Constituição de 1946, estando prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição atual, dispositivo regulamentado pela Lei nº 9.532/1997 no que se refere aos impostos e pelas Leis nºs 8.212/1991, 9.732/1998 e 12.101/2009 no que se relaciona às contribuições.

Atualmente, as associações, independentemente do objeto de sua atuação, são isentas do recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), desde que cumpram as regras legais estabelecidas. Além disso, podem ser isentas do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição para o PIS/PASEP.

Também possuem imunidade no pagamento de IPTU relativo aos imóveis a elas pertencentes, ainda que alugados, desde que os valores obtidos com os aluguéis sejam aplicados na sua finalidade social.

A propósito:

"AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS.

1. A imunidade conferida às entidades de educação sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, é de natureza subjetiva e incide sobre quaisquer bens, patrimônio ou serviços dessas instituições, desde que vinculados às suas atividades essenciais. Precedente: RE-RG 767.332, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.11.2013.

2. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. Súmula 724 do STF.

3. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à aplicação de recursos nas atividades essenciais das entidades referidas no art. 150, IV, 'c', da Constituição da República, demandaria o reexame de fatos e provas. Súmula 279 do STF.

4. Agrado regimental a que se nega provimento."

(ARE 933174 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31-05-2016, Divulg. 13-06-2016 Public 14-06-2016 - grifou-se).

Há possibilidade também de isenção de ICMS sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos.

A incidência de impostos e contribuições se restringe às atividades estranhas ao fim social, como os valores resultantes de aplicação financeira, ainda que possam ser previstas alíquotas menores.

É preciso destacar, ainda, que desde a Lei nº 13.151/2015, as associações assistenciais e fundações sem fins lucrativos podem remunerar seus dirigentes sem perder a garantia legal da imunidade tributária.

Nesse contexto, a concessão de recuperação judicial a essas entidades equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar.

3.3. Da segurança jurídica

É preciso acrescentar que os agentes que firmaram seus contratos com associações e fundações equacionaram seus riscos a partir desse dado, não levando em conta que esses entes poderiam requerer recuperação judicial, apesar de não haver previsão legal nesse sentido, situação que impacta diretamente a segurança jurídica e, especialmente, a concessão do crédito.

Vale transcrever, no ponto, a lição de Judith Martins-Costa sobre o alcance da boa-fé na atividade empresarial:

"(...) Assim, devendo ser concretizada em imediata ligação com os usos do tráfico e com o ambiente de mercado, neste campo adquire o princípio da boa-fé tons e cores modulados por uma paleta de significações advindas do viés confiança em seus matizes: a confiança como confiabilidade ou credibilidade (valorizando-se a posição do agente, isto é, o investimento de confiança daquele que recebe determinada ação ou declaração bem como, por exemplo, a posição de autoridade do emissor da declaração); e a confiança como previsibilidade necessária para o cálculo do investidor, sócio, ou empresário para poder mensurar o risco, apresentando-se especialmente, então, como elemento de segurança jurídica. A confiança é, como bem aponta Anna Lygia Costa Rego, elemento no processo decisório do investidor, espinha dorsal das transações econômicas tanto em seu viés de credibilidade quanto em suas repercussões na segurança das transações". (A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. E-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 - grifou-se).

É oportuno mencionar, no ponto, o comentário de Fábio Ulhoa Coelho acerca da segurança jurídica no ambiente de negócios:

"..."

Em suma, no ambiente de negócios em que a interpretação imediata das normas jurídicas é geralmente confirmada pelos juízes, há elevado nível de previsibilidade das decisões judiciais e, em decorrência, segurança jurídica. Se, no entanto, esta confirmação

"generalizada da interpretação imediata das normas gerais e abstrata não se verifica, o ambiente de negócios não tem segurança jurídica porque a imprevisibilidade das decisões judiciais nega aos agentes econômicos os instrumentos confiáveis para orientar suas decisões. Estas são tomadas, pode-se dizer, mais ou menos no escuro" (grifou-se).

E segue esclarecendo o que entende como interpretação imediata:

"(...)

Em relação à interpretação, pode-se distinguir, de um lado, a resultante da leitura atenta e técnica do dispositivo em que se encontra a norma jurídica, sem maiores digressões ou contextualizações. É a interpretação imediata porque, numa imagem, nada se imiscui entre o dispositivo e o sentido que ele denota a uma pessoa esclarecida e até mesmo à generalidade dos profissionais do direito. De outro lado, estão interpretações da mesma norma jurídica que vão além do dispositivo para encontrarem sentidos diversos do resultante da leitura atenta e técnica. Elas não são imediatas, mas, ao contrário, mediatisadas por argumentos mais ou menos complexos" (A alocação de riscos e a segurança jurídica na proteção do investimento privado. Revista de direito brasileira - RDB, v. 7, nº 16, págs. 291-304, jan./abr. 2017).

Assim, é a interpretação resultante da leitura técnica do dispositivo legal, sem mediações e argumentações extensivas, a que melhor garante a segurança jurídica no ambiente de negócios. E, a menos que se realize diversas digressões, apelo a princípios e contextualizações, o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 não deixa dúvidas ao dispor que referida lei "disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Destaca-se que os conceitos de empresário e de sociedade empresária estão dispostos, respectivamente, nos arts. 966 e 982 do Código Civil, enquanto as fundações, pessoas jurídicas de direito privado, recebem regramento nos arts. 62 a 69 do Código Civil.

A Lei nº 11.101/2005, por sua vez, optou por conferir apenas aos empresários e às sociedades empresárias a possibilidade de superação do estado de crise por meio do instituto da recuperação judicial.

O desenvolvimento de atividades econômicas por outros agentes, como é o caso de fundações e associações, instaurou o debate acerca da possibilidade desses entes postularem recuperação judicial nos casos de crise econômico-financeira.

Como destaca Cassio Cavalli, há uma associação entre a norma de legitimação para que um devedor sujeite-se ao regime da Lei nº 11.101/2005 e a norma de qualificação do empresário, o que cria uma série de tensões na identificação do legitimado à falência e à recuperação (**A legitimação para a recuperação judicial e a falência**: Comentários ao art. 1º da Lei 11.101/2005. 2ª edição. Agenda Recuperacional Editora, 2023, eBook Kindle, pág. 12).

Não é apenas o regime jurídico concursal que decorre da norma de qualificação do empresário, disposta no art. 966 do Código Civil, mas também normas

registrárias, societárias, tributárias etc., as quais conformam o chamado estatuto jurídico do empresário.

Assim, o reconhecimento da possibilidade de fundações e associações requererem recuperação judicial, sem que outras normas recebam igual tratamento, geraria reflexos concorrenenciais e tributários indesejados, para ficar com apenas dois exemplos, importando no desvirtuamento do modelo jurídico destinado a esses entes, em detrimento da segurança jurídica.

3.4. Outras questões

Ademais, alegações no sentido de que a ninguém poderia interessar o fechamento de estabelecimentos de ensino, de modo que deve ser deferida a recuperação judicial para a manutenção da fonte produtora, pois todos ganham, desconsideram outras possibilidades de arranjo entre as partes, como a incorporação do remanescente ao patrimônio de outra fundação que daria continuidade à atividade e a realocação de estudantes.

Chama a atenção o fato de que o agravo de instrumento no qual prolatado o acórdão recorrido foi interposto pelo Sindicato dos Professores, em tese um dos principais interessados na manutenção da atividade de ensino.

Outras questões precisam ser respondidas. No caso de plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, será possível a previsão de cláusulas que violem o estatuto da fundação? O Ministério Público, responsável pela curadoria das fundações, deverá intervir no processo? É possível a previsão de forma diversa de administração daquela declarada pelo instituidor na forma do artigo 62 do Código Civil? Vale lembrar que o estatuto da fundação é submetido à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Por outro lado, no caso de decretação da falência, poderão ser revogados os atos compreendidos no termo legal da falência e estendidos aos administradores os crimes falimentares, já que a incidência da lei ao caso concreto está sendo feita a partir de uma interpretação ampliativa?

A alteração legislativa, incluindo a possibilidade de todos os agentes econômicos se valerem da recuperação judicial, traria segurança jurídica, como afirmam alguns, devendo o Judiciário iniciar essa mudança.

Entretanto, salvo melhor juízo, a expressa negativa em alterar a lei já parece ser a resposta contundente de que não se quer estender a recuperação judicial a associações e fundações sem fins lucrativos.

Cumpre assinalar, no ponto, que o PL nº 3/2024, em tramitação, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a lei, não trata da recuperação judicial dos agentes econômicos.

4. Da incidência de honorários recursais

A recorrente sustenta que o juízo de primeiro grau não arbitrou honorários

advocatícios e a Corte de origem, por sua vez, ao indeferir o pedido de recuperação judicial, reformando a decisão recorrida, teria arbitrado honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, no entanto, que o arbitramento realizado pelo Tribunal local se deu a título de honorários sucumbenciais, o que era adequado ao caso, diante do indeferimento do processamento da recuperação judicial.

A propósito, extrai-se do acórdão recorrido:

"POSTO ISSO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada e indeferir o processamento da recuperação judicial da F. E.M.M., e extinguir o feito com fulcro no art. 485, I c/c art. 322, ambos do CPC c/c art. 52 da LRJEF. Condeno o agravado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do agravante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação" (e-STJ fl. 1.149).

Assim, não houve violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais pela Corte local, ao reformar a decisão recorrida e indeferir o processamento da recuperação judicial.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.